



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002409/98-98  
SESSÃO DE : 23 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.719  
RECURSO Nº : 121.736  
RECORRENTE : ORLANDO CÉSAR VOLPON  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR – VALOR DA TERRA NUA - APLICAÇÃO DO VTN<sub>m</sub> – REVISÃO.**

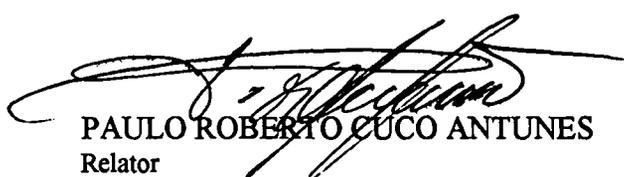
O VTN mínimo aplicado no cálculo do tributo, fixado para o Município, só pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94) e deverá demonstrar, sobretudo, quais as características que diferenciam o imóvel objeto do litígio das demais terras do Município, que possam ensejar a diminuição do VTN<sub>m</sub> fixado.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

**25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.736  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.719  
RECORRENTE : ORLANDO CÉSAR VOLPON  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a cobrança do ITR e Contribuições, no montante de R\$ 333.811,15, do exercício de 1995, relativos à propriedade intitulada FAZENDA SÃO PEDRO, localizada no Município de SONORA – MS, com área total de 19.483,0 hectares, conforme se verifica da Notificação de Lançamento acostada às fls. 05 destes autos.

Impugnou o Contribuinte o VTN aplicado nos cálculos do tributo, fixado por Instrução Normativa da SRF, contestando a fórmula como a mesma Receita Federal chegou ao valor atribuído ao município.

Pede que seja aceito o VTN de acordo com o Laudo de Avaliação Agrônoma que está anexando; que sejam excluídas as contribuições de CONTAG e CNA, e calculadas dentro da atual avaliação agronômica; que seja aceito o valor equivalente a 58,69 UFIRs por hectare de terra nua; e que seja excluído do processo o contrato de parceria pecuária de 6.531 bovinos, deixados de ser incluídos no cadastro do imóvel em 1994 pelo contribuinte, para retificação do lançamento fiscal.

Apresentou, às fls. 10/13 cópias de Laudo Técnico de Avaliação emitido por REFLORIL – Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda, com as respectivas ARTs dos Peritos elaboradores do citado Laudo; às fls. 14/15, Certidões (cópias) produzidas pelo Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS e pelo Prefeito Municipal de Sonora e, ainda, outros documentos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 21/24).

O Contribuinte foi ainda intimado (fls. 36) a apresentar outros documentos (Declaração Anual de Produtor Rural – DAP e Contrato de Parceria em nome de Tereza Luiza Correia da Costa Thedim). Tal solicitação foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 38/46.

Examinando o feito, a Autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC/932/99 (fls. 61/63), acolhendo parcialmente a Impugnação, estando assim Ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.736  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.719

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
VTN – VALOR DA TERRA NUA  
CONTRIBUIÇÕES: CONTAG, CNA e SENAR  
EXERCÍCIO DE 1.995**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.**

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.**

Admite-se a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147, do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado o erro nela contido.

As contribuições à CONTAG, CNA e ao SENAR são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Após tal Decisão foi emitida nova Notificação de Lançamento (fls. 70), apresentando um montante do valor do ITR e Contribuições, da ordem de R\$ 19.992,18.

Cientificado da Decisão em 12/11/99 (AR às fls. 75), apresentou Recurso tempestivo em 10/12/99 (fls. 77/85), com anexos às fls. 86 até 140.

Em suas razões de apelação o Recorrente apresenta farta fundamentação atacando a apuração do VTNm pela Secretaria da Receita Federal, valores atribuídos ao Município.

Para melhor ilustração de meus D. Pares, passo à integral leitura do arrazoado de fls. 76 a 85, como segue (leitura.....).

Foi realizado depósito recursal, conforme Guia acostada às fls. 86 e atestado pela repartição fiscal pelo despacho de fls. 142, dando seguimento à Apelação supra, com o encaminhamento do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo despacho de fls. 143 vieram os autos a este Terceiro Conselho, em observância ao disposto no art. 2º, do Decreto nº. 3.440/2000.

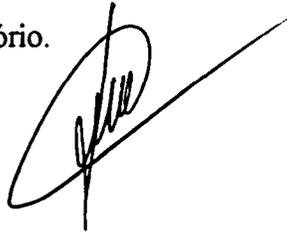


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.736  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.719

Finalmente, foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme documento de fls. 144, nada mais existindo, a partir daí, sobre o assunto em epígrafe.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several vertical strokes, all contained within a large, sweeping oval shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.736  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.719

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em princípio, destacamos que não compete a este Colegiado adentrar no mérito da discussão relacionada com os métodos, critérios, etc., adotados pela Secretaria da Receita Federal na fixação do VTNm para as terras de determinado município, em caráter genérico, estabelecido através de Instrução Normativa e em conformidade com as disposições da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para cálculo do imposto. Não é este, certamente, o foro competente e adequado para tal discussão.

Incabível, a meu ver, a alegação de ilegalidade da base de cálculo por ter sido ela determinada por dispositivo legal considerado inadequado.

Com efeito, como já assentado em outros julgados, a base de cálculo do ITR está prevista no art. 3º e parágrafos, da Lei nº 8.847/94, enquanto que a Instrução Normativa tem função apenas de estabelecer os parâmetros mínimos de comparação, conforme previsto no § 2º, do referido artigo.

De outro modo, é fato concreto que o VTNm, fixado por meio de Instrução Normativa, para as terras de um município e aplicado no cálculo do ITR da propriedade pode – e deve – ser revisto pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da mencionada Lei, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico adequado, comprovando que, em razão das características próprias do imóvel, o VTN correspondente encontra-se abaixo daquele mínimo fixado pela norma.

No caso presente o Recorrente apresentou, em sua Impugnação, cópia do Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua acostado às fls. 07/11, elaborado por dois Engenheiros, - um agrônomo e outro florestal, pela empresa REFLORIL – Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda. datado de 08 de janeiro de 1996, acompanhado das respectivas ARTs. (fls. 12/13).

Como bem acentuou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

**“O interessado apresentou Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua às fls. 07 a 11, onde não atende ao prescrito na legislação específica sobre “Laudo Técnico”, porque não se reveste das formalidades descritas pela Norma de Execução**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.736  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.719

**SRF/COSAR/COSIT nº 07/96. A avaliação não se refere a 31 de dezembro do ano anterior ao exercício que está sendo apreciado. Também, não possui o laudo os requisitos da Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. As constatações de falhas acima detalhadas, retiram do laudo a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, segundo a legislação tributária pertinente à matéria”.**

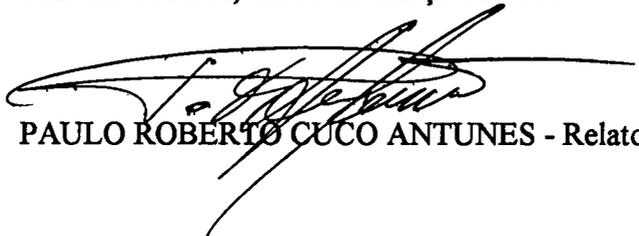
Concordamos com tais afirmações do I. Julgador *a quo*.

Em seu Recurso Voluntário, o Interessado apensa um novo Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua, da mesma empresa de engenharia emitente do primeiro Laudo, desta feita emitido pela Engenheira Agrônoma, Dra. Vânia Martins Balta, em data de 21/11/99 (fls 96/100) que se limita, praticamente, a copiar todas as informações do Laudo anterior, inclusive na sua forma.

Ora, se o primeiro Laudo não está, a nosso ver, munido das necessárias condições para estabelecer um VTN abaixo do mínimo fixado para o Município correspondente e utilizado no cálculo do ITR aqui em discussão, muito menos essa nova transcrição, subscrita por outro técnico, com data tão distante da situação fática que norteou a tributação em epígrafe.

Por tais razões e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10835.002409/98-98  
Recurso nº : 121.736

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.719 .

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Draio Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01